

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estadual n°s 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Av. Raja Gabáglia, 615, 1º andar, bairro Cidade Jardim, B. Hte., através do Promotor de Justiça lotado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, José Antônio Baêta de Melo Cançado, o **MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS**, entidade civil de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 20.966.842/0001-00, situado na Rua dos Gajajaras, n° 40, 24º andar, Conj. 2401, Centro, Belo Horizonte – MG, neste ato representada por sua Presidenta Sra. Maria do Céu Paixão Kupidlowski, e o fornecedor **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA/MG**, inscrita no CNPJ sob o n° 17.281.106/0001-03, situada na Rua Mar de Espanha, n° 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu Procurador Geral, Dr. Marco Aurélio Vasconcelos, resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei n° 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º e seguintes do Decreto Federal n° 2.181/97 e artigo 5º da Resolução n° 49/2002 da Procuradoria-Geral de Justiça.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n° 12.645, de 17 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, incisos VI e X e 39, incisos V e VIII da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, incisos VI e IX, alínea a, do Decreto nº 2.208/97;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo por meio da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO as reclamações registradas no PROCON Estadual sobre a recusa na instalação de aparelhos eliminadores de ar nos encanamentos de água pela COPASA;

CONSIDERANDO a necessidade deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar o problema;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** mediante os seguintes termos:

Art. 1º - A empresa Concessionária de Serviço de Abastecimento de Água (COPASA) instalará, a partir de dezembro de 2006, por solicitação do consumidor, equipamento denominado "Eliminador de Ar" na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel;

§ 1º - O prazo para atendimento à solicitação do consumidor por parte da COPASA, nos primeiros seis meses, a partir de dezembro de 2006, será de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação ou da construção do nicho onde se instalará o equipamento se necessário.

§ 2º - Após os primeiros 06 (seis) meses, o prazo para a instalação será de 30 (trinta) dias, contados da solicitação do consumidor ou da construção do nicho pelo consumidor se necessário.

§ 3º - Após a instalação do aparelho denominado “Eliminador de Ar” na tubulação, competirá exclusivamente à COPASA a sua eventual retirada ou substituição, cobrando-se pelo serviço a “taxa de deslocamento” estabelecida pela empresa, hoje no valor de R\$ 9,14 (nove reais e quatorze centavos).

Art. 2º – O consumidor arcará com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do aparelho denominado “Eliminador de Ar”, que será adquirido do fabricante, através do comércio em geral.

§ 1º - A COPASA não se responsabilizará quanto ao efetivo funcionamento do aparelho denominado “Eliminador de Ar” e garantirá a potabilidade da água somente até o referido dispositivo.

§ 2º – O equipamento denominado “Eliminador de Ar” a ser adquirido pelo consumidor deverá possuir dispositivo de lacre.

Art. 3º – A COPASA instalará os aparelhos adquiridos pelo consumidor conforme estudo técnico a ser realizado no local, que indicará qual a modalidade de cavalete a ser edificado para receber o aparelho denominado “Eliminador de Ar”, cujo serviço, incluindo o material a ser gasto, será remunerado conforme tabela anexa, cujos valores poderão ser reajustados observando a periodicidade e os índices aplicáveis ao serviço de abastecimento de água.

§ 1º - O nicho para a instalação do aparelho denominado “Eliminador de Ar” será construído pelo consumidor observando-se as recomendações determinadas pela COPASA com o intuito de instalação dos cavaletes, sempre atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equilíbrio na relação entre as partes e boa-fé.

§ 2º - Na eventualidade de vazamento de água no aparelho denominado “Eliminador de Ar” o consumidor deverá comunicar o fato à Concessionária que irá retirá-lo ou substituí-lo por outro adquirido pelo consumidor, cobrando-se pelo

serviço a “taxa de deslocamento” estabelecida pela empresa, hoje equivalente a R\$ 9,14 (nove reais e quatorze centavos).

§ 3º – O aparelho denominado “Eliminador de Ar” eventualmente retirado, que é de propriedade do consumidor, será a ele devolvido, diretamente ou à pessoa responsável pela residência, mediante recibo.

Art. 4º - Com relação aos consumidores que na presente data já possuem o aparelho denominado “Eliminador de Ar” instalado na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, a COPASA visitará o local com o intuito de verificar a necessidade de serem feitas modificações e adequações na instalação, visando a atender às disposições do presente termo de ajuste de conduta, em especial ao artigo 3º, observado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equilíbrio na relação entre as partes e boa-fé.

I – No caso de serem necessárias as modificações, a COPASA deverá se manifestar, por escrito, indicando, de forma clara e detalhada, o fundamento da necessidade de alteração.

II – O consumidor poderá questionar a manifestação da COPASA, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Concessionária decidir em igual prazo, comunicando sua decisão por escrito.

III - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o consumidor regularize a instalação, contados a partir da decisão final da Concessionária, efetuando as modificações determinadas. Findo o prazo, e não sendo regularizada a situação, o consumidor ficará sujeito ao regulamento de serviços da COPASA/MG, preservado seu direito individual, principalmente, a possibilidade de discussão em esfera não-administrativa.

Parágrafo único. Na eventualidade de ser detectada a necessidade de adequação da instalação, a cobrança pelo serviço observará os valores estipulados em tabela anexa.

Art. 5º - Na eventualidade de a empresa Concessionária de Serviço de Abastecimento de Água – COPASA resolver substituir o hidrômetro que se encontra em funcionamento no imóvel do consumidor que solicitou a instalação do aparelho denominado “Eliminador de Ar”, as despesas decorrentes da modificação serão de integral responsabilidade da empresa Concessionária.

Art. 6º - A empresa Concessionária do Serviço de Abastecimento de Água – COPASA recolherá ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura deste TAC, a importância de R\$ 8.177,64 (oito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, nos termos da Instrução Normativa nº 01 do PROCON Estadual, de 07 de maio de 2003, bem como no disposto nos artigos 18 e seguintes do Decreto 2.181/97, e artigos 55 a 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - A importância acima foi determinada levando-se em consideração o ajustamento de conduta ora firmado, o que excepcionalmente permitiu a aplicação do índice de redução de 50% e possibilitou considerar uma única superintendência operacional, em 10 (dez) existentes, conforme organograma administrativo da empresa.

Art. 7º - O presente Termo de Ajuste de Conduta será apresentado como procedimento de acordo na ação judicial movida pelo Movimento das Donas de Casa em face da COPASA (processo nº 024.02.621.838-8) sobre a instalação dos aparelhos eliminadores de ar, para os devidos fins.

Parágrafo único – O presente Termo de Ajuste de Conduta não abrange eventuais custas judiciais e honorários advocatícios fixados na referida ação judicial.

Art. 8º - Fica estipulada, no caso de descumprimento dos termos propostos, multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração, após apuração, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do

Consumidor - FEPDC, através da agência 1615-2, conta 6141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da lei 8.078/90.

Art. 9º - Este termo não exclui interesses e direitos individuais, não impedindo, em qualquer hipótese, a possibilidade de ajuizamento de ação de indenização a título individual nos termos da Lei 8.078/90.

Lido e assinado, em quatro vias, o presente compromisso constitui-se título executivo.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2006.

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES:

COPASA:

ANEXO I

ELIMINADOR DE AR

1- CUSTOS DE INSTALAÇÃO

TIPO: CAVALETE AÉREO

PADRÃO	Const. Mont. C/ o kit cavalete aéreo
1/2"	R\$ 158,92
3/4"	R\$ 189,06
1"	R\$ 251,93
1 1/2"	R\$ 368,04
2"	R\$ 512,04

TIPO: CAVALETE EMBUTIDO EM ALVENARIA

PADRÃO	Const. Mont. C/ o kit cavalete embutido
1/2"	R\$ 158,92
3/4"	R\$ 189,06
1"	R\$ 251,93
1 1/2"	R\$ 368,04
2"	R\$ 512,04

TIPO: EM CAIXA NO PASSEIO

PADRÃO	Const. Mont. C/ o kit cavalete no passeio
1/2"	R\$ 289,60
3/4"	R\$ 316,50
1"	R\$ 618,86
1 1/2"	R\$ 749,90
2"	R\$ 868,04

ELIMINADOR DE AR

1- CUSTO DE VISTORIA MONTAGEM/INSTALAÇÃO

SERVIÇO	VALOR
Vistoria montagem/instalação do Eliminador de Ar	R\$ 6,94

3- CUSTO DE RETIRADA/SUBSTITUIÇÃO DO ELIMINADOR DE AR

SERVIÇO	VALOR
Retirada/substituição do Eliminador de Ar	R\$ 9,14